



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS           |           |                       |       |
|-----------------------|-----------|-----------------------|-------|
| As 3 séries . . . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . .    | 130\$ |
| A 1.ª série . . . . . | 90\$      | "    "    "    "    " | 48\$  |
| A 2.ª série . . . . . | 80\$      | "    "    "    "    " | 43\$  |
| A 3.ª série . . . . . | 80\$      | "    "    "    "    " | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto-lei n.º 31:170** — Torna obrigatória a ligação dos prédios urbanos à rede de esgotos da vila de Peniche.

#### Ministério das Colónias :

**Portaria n.º 9:754** — Anula o artigo 4.º da portaria n.º 89-D, de 3 de Julho de 1922, publicada no *Boletim Oficial* n.º 28 da colónia de Timor.

#### Ministério da Economia :

**Decreto-lei n.º 31:171** — Determina que enquanto se não proceder à reorganização da Adega Regional de Colares a nomeação e exoneração dos membros da sua direcção sejam da competência do Ministro.

**Portaria n.º 9:755** — Designa a letra C para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1942 no afileamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar e medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde começa em 1 de Março de emprêgo da mesma letra.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

### Decreto-lei n.º 31:170

A Câmara Municipal de Peniche representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da vila sede do concelho à respectiva rede de esgotos, nas zonas em que ela se ache estabelecida, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às correspondentes despesas de ligação e às de conservação da mesma rede.

Convinde que se tomem as medidas necessárias para a solução deste importante problema de saneamento,

resolve o Governo atender o pedido da Câmara Municipal de Peniche.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Nas ruas ou zonas da vila de Peniche em que se encontre construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer, em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, e pela forma estabelecida neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações necessárias a um completo saneamento dos prédios, e bem assim ligá-los àquela rede.

§ 1.º A Câmara Municipal de Peniche estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas ou zonas da vila terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

§ 2.º A obrigação de que trata este artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontre em regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 3.º O usufrutuário poderá, todavia, exigir do proprietário, no fim do usufruto, o valor que então tiverem as instalações sanitárias, bem como as taxas que houver pago à Câmara para execução das obras.

**Art. 2.º** Nenhum projecto de construção, reconstrução ou ampliação dos prédios situados na área abrangida pela rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

**Art. 3.º** É proibido introduzir na rede de saneamento sobejos de comida, lixo, entulho, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os infractores do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas feitas com as reparações a que as respectivas infracções obrigarem, independentemente do pagamento das multas em que incorrerem.

**Art. 4.º** Não é permitido fazer qualquer modificação ou reparação nas instalações sanitárias aprovadas sem prévia autorização da Câmara Municipal.

**Art. 5.º** Dentro da área da vila de Peniche servida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a entulhá-los, depois de bem limpos e desinfectados, nos prazos fixados pela Câmara.

**Art. 6.º** As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma pia de despejo em cada habitação, em devidas condições higiénicas.

**Art. 7.º** Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde

houver aglomeração de pessoas deverá haver, pelo menos, uma retrete para cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios que forem necessários.

Art. 8.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e em quaisquer edifícios particulares destinados a habitação em comum deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 9.º Nos ramais de ligação das fábricas existentes actualmente ou a construir de futuro é obrigatória a intercalação de câmara de desengorduramento.

Art. 10.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação da rede de saneamento é autorizada a Câmara Municipal de Peniche a cobrar, por cada prédio, uma taxa de ligação e uma taxa de conservação.

Art. 11.º A taxa de ligação não poderá exceder 10 por cento do rendimento colectável do prédio e será paga por uma só vez ou em prestações anuais, até doze, se assim fôr requerido, adicionadas dos juros, à taxa de 5 por cento ao ano, correspondentes às prestações em dívida.

§ único. A obrigação do pagamento da taxa de ligação ficará a cargo dos proprietários dos prédios ou dos requerentes da licença.

Art. 12.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais e não poderá exceder 3 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 1.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos inquilinos do prédio, na proporção das respectivas rendas.

§ 2.º Se o prédio não estiver arrendado, no todo ou em parte, caberá ao respectivo proprietário o pagamento da totalidade da taxa de conservação ou da fracção que corresponder à parte sem locatário.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 50\$.

Art. 13.º Para os prédios de rendimento colectável não superior a 100\$ fica a Câmara Municipal de Peniche autorizada a proceder às ligações à rede de esgotos por grupos de prédios ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento das respectivas rendas.

§ único. Os encargos resultantes das ligações, nos termos do presente artigo, serão divididos pelos prédios a que digam respeito proporcionalmente aos seus rendimentos colectáveis.

Art. 14.º Os ramais de ligação até à entrada dos prédios serão executados pela Câmara, mas por conta dos proprietários desses prédios.

Art. 15.º Os trabalhos a que se referem os artigos 6.º a 8.º, bem como as instalações no interior dos prédios, ficam a cargo dos proprietários.

Art. 16.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 15.º não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim fôr requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas das obras de saneamento a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo do projecto, que nunca poderá ir além de 75\$;
- c) Salários;

d) Materiais;

e) Despesas gerais de administração, até 6 por cento da soma das verbas referentes a projecto, salários e materiais;

f) Seguro do pessoal, em harmonia com a tarifa mínima fixada nos termos do artigo 4.º, alínea b), e § único do decreto-lei n.º 26:484, de 31 de Março de 1936.

Art. 17.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se referem os artigos 14.º e 15.º ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para base do concurso os preços por unidade de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do comêço e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias após a sua conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 16.º

Art. 18.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o tribunal das execuções fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 19.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos existentes, ligados à rede de saneamento nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento, ao ano, do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ 1.º Nos prédios nas condições do artigo 13.º não poderá esta quantia adicional exceder 10 por cento da renda que constar do contrato de arrendamento.

§ 2.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição da quantia a cobrar, nos termos do presente artigo, será feita na proporção das respectivas rendas.

Art. 20.º O inquilino poderá porém eximir-se de obrigação do aumento da renda, desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento, em dinheiro, das despesas mencionadas no § único do artigo 16.º ou da parte proporcional fixada nos termos do § 2.º do artigo 19.º, para o que deverá instruir o requerimento com certidão passada pela Secção de Finanças.

Art. 21.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderá a Câmara Municipal, pelos seus empregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto fôr necessário, o auxílio da autoridade administrativa ou da guarda nacional republicana.

Art. 22.º A Câmara Municipal de Peniche submeterá à aprovação do Governo, até 31 de Março de 1941, o projecto de regulamento para o saneamento da vila, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 23.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.